



UCSAL
**UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR**

ANTONIO JORGE KARAM NETO

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO FONTE NORMATIVA DE
LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

**Salvador
2021**

ANTÔNIO JORGE KARAM NETO

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO FONTE NORMATIVA DE
LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Pós-graduação da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de pós-graduado em Direito Processual Civil.

**Salvador
2021**

O Negócio Jurídico Processual como Fonte Normativa de Legitimação Extraordinária

Antonio Jorge Karam Neto ¹
André Sigiliano Paradela ²

RESUMO: O objetivo do presente Artigo Científico é contribuir com o estudo e a discussão relativos aos efeitos práticos advindos da alteração promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), no tocante aos negócios jurídicos processuais, em especial quanto à legitimidade extraordinária “ad causam”, possibilitando a partir da sua vigência a figura da legitimidade extraordinária de origem negocial. Inicialmente, tratando sobre os negócios jurídicos processuais, com a explanação acerca das noções gerais, espécies e seus requisitos de validade. Posteriormente, far-se-á uma análise acerca da legitimidade “ad causam”, dando enfoque a legitimidade extraordinária e as alterações sofridas em virtude do advento do Código Civil de 2015. Ao final, tem-se o Negócio Jurídico Processual como fonte normativa de legitimação extraordinária, bem como a sua plena viabilidade, tanto ativa como passiva, levando em consideração as diferenças e efeitos práticos, a depender do tipo de legitimidade que as partes pretendem com a celebração do negócio.

Palavras-chave: Negócio Jurídico processual, Fonte Normativa, Código de Processo Civil, Legitimidade Extraordinária *ad causam*.

ABSTRACT: The objective of this Scientific Article is to contribute to the study and discussion related to the practical effects arising from the alteration promoted by the Code of Civil Procedure of 2015 (Law 13.105 / 2015), with regard to the extraordinary legitimacy “ad causam”, making it possible from the its duration the figure of extraordinary legitimacy of business origin. Initially, dealing with procedural legal affairs, with an explanation of the general notions, species and their requirements for validity. Subsequently, an analysis will be made about the “ad causam” legitimacy, focusing on extraordinary legitimacy and the changes suffered due to the advent of the Civil Code of 2015. At the end, there is the Procedural Legal Business as a normative source of extraordinary legitimacy, as well as its full viability, both active and passive, taking into account the differences and practical effects, depending on the type of legitimacy that the parties intend with the conclusion of the deal.

Keywords: Procedural Legal Business, Normative Source, Civil Procedure Code, Extraordinary Legitimacy *ad causam*.

SUMÁRIO: Introdução; 1- O Negócio Jurídico Processual e o advento do Código de Processo Civil de 2015.; 1.1- Distinção entre negócio jurídico processual típico e atípico.; 1.2- Negócios jurídicos processuais atípicos, limites e seus requisitos de validade.; 1.2.1- Regras gerais e requisitos de validade.; 1.2.2 - Dos limites à liberdade das partes nos negócios jurídicos processuais atípicos.; 2- Da Legitimidade *ad causam*. Conceito e suas espécies.; 2.1- Legitimação extraordinária e as alterações advindas do CPC/2015.; 3- O Negócio jurídico processual como fonte normativa de legitimação extraordinária.; 3.1- As diferentes implicações e efeitos práticos quanto a Legitimação Extraordinária Ativa e Passiva de Origem negocial.; 4- Conclusão; 5- Referências.

¹ Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Católica do Salvador (2020.1).

² Professor do Curso de Pós Graduação da Universidade Católica do Salvador. Orientador.

Introdução

O presente Artigo trata das inovações trazidas pelo legislador a partir da vigência da Lei 13.105/15, o novo Código de Processo Civil, em relação aos negócios jurídicos processuais, visando melhor compreender o instituto ora previsto no artigo 190 do novo CPC, com enfoque nas alterações quanto à legitimidade extraordinária “*ad causam*”, a possibilidade de se conceder legitimidade extraordinária de origem negocial, seus efeitos práticos, bem como como sua viabilidade.

Inicialmente, se faz mister o estudo do negócio jurídico processual, suas noções gerais, espécies, princípios norteadores, limites, seus requisitos e aspectos estruturais. Nessa esteira, igualmente se fez necessária a análise quanto ampliação das hipóteses no que tange aos negócios jurídicos processuais atípicos.

Outrossim, singular é a importância na exposição das questões atinentes a legitimidade “*ad causam*”, o que se fará no segundo capítulo, tratando acerca de suas características, dando destaque a legitimidade extraordinária e as mudanças promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, no que tange as peculiaridades da legitimação extraordinária de origem negocial.

Ao final, dar-se-á ênfase ao Negócio Jurídico Processual como fonte normativa de legitimação extraordinária. Inicialmente, discorrendo acerca dos seus aspectos gerais e peculiaridades, tratando também sobre a legitimidade Extraordinária Ativa e Passiva. Por fim, dar-se-á enfoque às suas implicações na prática e a viabilidade na atribuição de legitimidade a partir de um negócio jurídico de cunho processual.

1 O Negócio Jurídico Processual e o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Todo fato, que seja proveniente de uma causa natural ou humana, sobre o qual incidiu regra jurídica, é identificado como fato jurídico. Trata-se do suporte fático que, atingido pela incidência de uma hipótese normativa, entra no plano de existência do mundo do direito.³

Os fatos jurídicos são divididos em lícitos e ilícitos. Os primeiros, podem ser fato jurídico *stricto sensu*, ato-fato jurídico e ato jurídico *lato sensu*, sendo o último subdividido em ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico, ora objeto do presente estudo. Os atos ilícitos, por sua vez, podem ser fatos ilícitos *stricto sensu*, atos-fatos ilícitos e atos ilícitos.

³ BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual — Plano de Existência. Revista de processo/Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), 2007. p.3

Conforme a teoria do fato jurídico, baseada nos ensinamentos de Pontes de Miranda, desenvolvida e aperfeiçoada pelo jurista Marcos Bernardes de Mello, o negócio jurídico é fato jurídico lícito, sendo espécie de ato jurídico em sentido amplo, o qual tem na vontade o seu elemento principal e não constitui em ilícito, outorgando liberdade às pessoas, para que, de forma limitada, possam autorregurar os seus interesses.⁴

Acerca do negócio jurídico, Marcos Bernardes de Mello (2007, p. 189) conceitua:

negócio jurídico é o fato jurídico, cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites pré-determinados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.

Outrossim, o fato jurídico ganha qualitativo de processual, quando tem o seu suporte fático em uma norma jurídica processual e se refira a algum procedimento, podendo ser praticado durante o itinerário do procedimento ou até mesmo fora do processo.⁵

Nessa esteira, Paula Sarno Braga (2007, p. 20), assevera que o fato jurídico processual é:

O fato ou complexo de fatos que, juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo. Frise-se, o fato pode ser intraprocessual – ocorrendo no curso do procedimento – ou extraprocessual – ocorrendo fora do procedimento, tanto faz. O que importa é que recaia sobre ele hipótese normativa processual, juridicizando-o, e potencializando a produção de consequência jurídica no bojo de um processo.

Assim, somada a noção de negócio jurídico à de fato jurídico processual, entende-se por negócio jurídico processual, o acordo de vontades, do qual surge uma declaração das partes interessadas - em conformidade com o ordenamento jurídico - destinada a estabelecer situações jurídicas específicas para regular uma relação jurídica processual.

Neste sentido, Fredie Didier Jr. (2018, p.25) defende que:

Negócio processual é o fato jurídico voluntário, cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio

⁴ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 14. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 153

⁵ DIDIER JR., Fredie; e NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 31

ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento.

Desta forma, é possível compreender que o negócio jurídico processual é uma ferramenta que concede às partes a oportunidade de criar obrigações de assumir um determinado comportamento dentro do processo, respeitando os princípios inerentes a ele, possibilitando até mesmo flexibilizar o procedimento, incentivar o diálogo, estimulando inclusive uma maior cooperação entre as partes.

Nas palavras de Daniela Santos Bonfim (2015, p.343), o negócio jurídico processual caracteriza-se na “exteriorização de vontade do sujeito que implica no exercício de um poder regular, em maior ou menor medida, a conduta processual”.

Outrossim, inserido no âmbito da autonomia da vontade, dialoga com os princípios basilares abordados pelo CPC atual, em especial o da cooperação entre os sujeitos do processo, com fito de que seja alcançada uma prestação jurisdicional mais justa e efetiva, hábil a por termo à lide contenciosa instaurada ou, até mesmo, antes do início da fase processual.⁶

Além disso, dentre outros princípios basilares que embasam o suprarreferido código, há que destacar o princípio do respeito ao autorregramento da vontade, o qual permite que as partes exercem o direito de autorregular-se sem restrições que fujam da razoabilidade, tornando o ambiente processual muito mais propício ao exercício da liberdade.

Sem dúvida, o negócio jurídico processual tornou-se uma valorosa ferramenta para trazer mais liberdade de atuação e fomento ao diálogo das partes quanto a definição das regras processuais. De forma enfática, Antônio Duarte (2015, p. 212) assevera que:

Os negócios processuais permitem uma visão mais democrática do processo, como campo aberto de diálogo e máxima comunhão entre as partes, oxigenando o procedimento. Tal simbiose importa no reforço de princípios como a cooperação, a boa-fé e a lealdade processuais, resultando numa prática extremamente promissora do ponto de vista da evolução da cidadania.

Vale salientar que, muito embora a figura do negócio jurídico processual tenha ganhado força com o advento da Lei 13.105/15, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, mesmo que de forma muito contida, já era prevista em seu bojo a possibilidade de

⁶ LORENTZ, Mirella Vargas. Análise crítica e doutrinária acerca do negócio jurídico processual: 2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/298497/analise-critica-e-doutrinaria-acerca-do-negocio-juridico-processual> >. Acessado em: 12 mar.2021

serem realizados determinados negócios jurídicos processuais. Cita-se o exemplo da cláusula de eleição de foro.

No entanto, antes da vigência do Código de Processo Civil atual, prevalecia o entendimento acerca da existência do Negócio jurídico processual, muito embora já fosse perfeitamente possível que as partes renunciassem de forma antecipada ao direito de recorrer em face de uma sentença, dentre outras possibilidades.

Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015, indubitavelmente, conferiu muita importância e atenção à autonomia da vontade das partes, considerando inclusive o art. 190 como uma cláusula geral de atipicidade da negociação processual. Desta forma, é possível identificar como um dos pontos mais relevantes em relação às modificações trazidas pelo CPC vigente, justamente a amplitude concedida aos negócios jurídicos processuais atípicos.

1.1 Distinção entre negócio jurídico processual típico e atípico.

Compreende-se que o negócio jurídico processual típico é caracterizado por possuir prévia definição e regulamentação própria. Tal modalidade já se encontrava presente no Código de Processo Civil de 1973 e tem o seu regramento expressamente previsto em lei prescindindo, dessa forma, de empenho das partes para estabelecer suas regras, haja vista que já estão reguladas.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p. 388), “sempre que a lei prever um negócio jurídico processual de forma expressa, será um negócio jurídico processual típico.”.

Existem diversos exemplos de negócios processuais típicos, o quais foram bastante ampliados com o advento do CPC atual, os quais não eram possíveis de realizar na vigência do código anterior: Calendário processual, acordo de escolha por arbitramento como técnica de liquidação, pacto de mediação prévia obrigatória, acordo de redução e ampliação de prazos, dispensa consensual de assistente técnico, acordo de impenhorabilidade, acordo para limitar número de testemunhas a serem ouvidas no processo, acordo para autorizar intervenção de terceiros em hipóteses diferentes das previstas legalmente, pode-se até mesmo acordar acerca da retirada do efeito suspensivo de eventual apelação, entre outros.

Em relação aos negócios jurídicos processuais atípicos, são justamente os convenionados pelas partes, em observância à cláusula geral, que autoriza a estipulação de regramento procedimental específico por estas. Sobre este instituto, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 68) leciona:

Convenção ou acordo processual é o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem a necessidade de intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento"

Esse entendimento decorre justamente do artigo 190 do Código de Processo Civil vigente, a qual possibilita as partes interferirem de forma direta no regramento das normas que regem o processo. Nesse sentido, dispõe o supramencionado artigo:

Art 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Assim, restou definida a norma geral para os negócios jurídicos processuais atípicos, a qual, diante da autorização legislativa, permite a às partes capazes pactuarem alterações no procedimento, convencionando sobre o ônus, os poderes, as faculdades e os deveres processuais que serão a elas cabíveis, observados os requisitos formais e de validade estabelecidos no ordenamento jurídico.

1.2 Negócios jurídicos processuais atípicos, limites e seus requisitos de validade.

Conforme exposto anteriormente, o caput do art. 190 do CPC é uma clausula geral, da qual se extrai a essência e possibilidades em relação a atipicidade do negócio jurídico processual, bem como as suas diversas espécies. O negócio processual atípico, além de ônus, faculdades, deveres e poderes, pode também ter como objeto o ato processual, podendo versar sobre a sua forma ou sua ordem de encadeamento.

Nesse sentido, para Fredie Didier Jr. (2018, p.30), ao tratar sobre o conceito de negócio jurídico processual atípico, “Não se trata de negócio sobre direito litigioso – essa é a autocomposição, já bastante conhecida. No caso, negocia-se sobre o processo alterando suas regras e não sobre o objeto litigioso do processo.”.

Outrossim, ainda em relação ao objeto e amplitude dos negócios jurídicos processuais atípicos, é possível que a negociação processual verse sobre os próprios custos de um eventual processo, incluindo custas, despesas e até honorários advocatícios. Nesse sentido, assevera Antonio do Passo Cabral (2018, p.30):

Sobre o objeto possível das convenções processuais sobre os custos, de início é de admitir que sejam celebrados acordos referentes a qualquer verba que compõe o custo global do processo. Dentro da lógica tradicional, pode-se convencionar sobre custas, despesas e honorários de advogado.

Além disso, insta salientar que a possibilidade de convenção sobre normas processuais funda-se justamente na compatibilidade do publicismo do processo e do privatismo decorrente da negociação e interesses privados, dentro de um processo cooperativo que incentiva o autorregramento da vontade e permite convenções processuais atípicas, com fulcro na supramencionada clausula geral.⁷

1.2.1 Regras gerais e requisitos de validade dos negócios jurídicos.

No tocante às suas regras gerais, estas decorrem justamente do art. 190 do CPC, valendo salientar que, após celebrado, o negócio jurídico obriga os sucessores dos contratantes. Inclusive, tal regra resta prevista no enunciado n. 115 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O Negócio jurídico celebrado nos termos do artigo 190 obriga herdeiros e sucessores.”.

Quanto ao momento de celebração, vale destacar que os negócios jurídicos processuais podem ocorrer antes ou durante da litispendência, repercutindo, dessa forma, em processo atual ou futuro.

Inclusive, existe a possibilidade de inserir clausula negocial processual em contratos diversos, já fixando as regras em casa do surgimento de um eventual processo que diga respeito à negociação. Além disso, admite-se negociação processual apenas em processos em que seja possível a autocomposição.

Insta elucidar ainda que o parágrafo único do suprarreferido artigo 190 do CPC, estabelece uma espécie de controle de validade das convenções pelo magistrado, definindo a vulnerabilidade manifesta, nulidades ou inserção abusiva em contrato de adesão, como causa de invalidação do negócio jurídico processual. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. (2018, p.35) assevera que:

O desrespeito a qualquer desses requisitos implica nulidade do negócio processual, reconhecível *ex officio* nos termos do parágrafo único do artigo 190. A decretação de invalidade processual deve obedecer ao sistema de invalidades processuais, o que significa dizer que não haverá nulidade sem prejuízo.

⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99

Tendo em vista tratar-se de espécie de negócio jurídico, o qual, nas palavras de Flavio Tartuce (2012, p. 185) “é o ato jurídico em que há composição de interesses das partes com uma finalidade específica” a validade da negociação processual está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no do Código Civil vigente (arts. 104, 166 e 167).

Assim, exige-se agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Insta salientar que é uníssono entre a doutrina o fato de que, para conceber validade ao negócio jurídico, a vontade dos agentes deve ser livre e de boa fé, longe de qualquer vício social e do consentimento e da simulação do negócio jurídico.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2020, p.157) ensina que “A declaração de vontade é elemento estrutural ou requisito de existência do negócio jurídico. Para que este seja válido, todavia, é necessário que a vontade seja manifestada livre e espontaneamente.”.

1.2.2 Dos limites à liberdade das partes nos negócios jurídicos processuais atípicos.

Muito embora seja patente a liberdade das partes quando da negociação processual, vale frisar que a autonomia concedida pelo Código de Processo civil vigente não é absoluta. É indispensável, no momento da realização de um negócio jurídico processual, observar quanto à disponibilidade do direito objeto do litígio, bem como guardar atenção às regras, princípios, direitos e garantias fundamentais inerentes ao processo.

Necessário mencionar que as normas de processo civil integram o direito público e são predominantemente cogentes, ou seja, normas de ordem pública, de caráter imperativo, que não pode ser derogada pela vontade do particular, vez que são editadas com a finalidade de resguardar os interesses da sociedade.⁸

Neste sentido, leciona Humberto Theodoro Junior (2015, p.470):

A possibilidade de as partes convencionarem sobre ônus, deveres e faculdades deve limitar-se aos seus poderes processuais, sobre os quais têm disponibilidade, jamais podendo atingir aqueles conferidos ao juiz. Assim, não é dado às partes, por exemplo, vetar a iniciativa de prova do juiz, ou o controle dos pressupostos processuais e nem qualquer outra atribuição que envolva matéria de ordem pública inerente à função judicante.

Outrossim, importante salientar que dá análise do art.190 do CPC, é possível extrair quanto aos limites das prerrogativas de negociação processual das partes, ao passo que

⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2016, p.49.

autoriza a convenção tão somente no que tange a direitos que admitam a autocomposição. Nessa esteira, também assevera Paula Sarno Braga (2007, p.27):

Sucedem que o que marca os negócios processuais, como já dito, é a relevância da vontade na categoria jurídica e na produção do resultado pretendido — além da vontade na prática do ato —, sendo que os limites dessa vontade são variados, tanto que em alguns casos só resta espaço para a parte eleger a categoria negocial, sem deter poderes de regência dos efeitos a serem produzidos (como ocorre nos negócios regidos por norma cogente).

Assim, incontestem que o negócio jurídico processual tem o escopo de atribuir maior efetividade ao processo, todavia, há que se ter cuidado com a preservação das garantias fundamentais e princípios basilares do processo civil, funcionando as normas jurídicas cogentes com uma espécie de filtro em relação ao que pode ou não ser objeto de negociação processual.

2 Da Legitimidade *ad causam*. Conceito e suas espécies.

Trata-se a Legitimidade *ad causam* de atributo jurídico conferido a alguém para atuar na discussão de determinada situação jurídica litigiosa. Note-se que a análise não é em relação à capacidade de alguém ser parte, e sim aquele que tem a prerrogativa de discutir, exercer o contraditório sobre o objeto do litígio.

Desta forma, para verificar se há legitimidade é preciso analisar justamente o que será discutido em juízo e caso não seja estabelecida uma relação entre o sujeito e o que será discutido, não haverá legitimidade. Assim, entende-se que a questão da legitimidade para a causa está ligada estritamente aos sujeitos de uma determinada demanda. Nas palavras de Leonardo Greco (2015, p. 216):

As partes na relação jurídico-processual devem ser, em regra, os titulares da relação jurídica de direito material. Assim, aquele que se afirma titular de um direito contra alguém tem o poder de propor uma ação figurando como autor do pedido e de sujeitar aquele que aponta como sujeito passivo do seu direito a ser réu no processo em que será julgada essa ação.

Desta forma, o sujeito que ajuíza uma determinada ação, além de ser o titular do direito que declara, deve buscar de quem de fato tenha dado causa ao objeto da lide. Nesse sentido, o artigo 17 do Código de processo civil vigente assevera que “para postular em juízo

é necessário ter interesse e legitimidade”, questões essas que são analisadas de pronto, sendo apreciado o mérito tão somente após verificada a presença de tais requisitos.

Outrossim, verificada a ausência dos suprarreferidos requisitos, em especial a legitimidade processual, cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanear o vício ou promover a extinção do processo sem a apreciação do mérito. A despeito disso, assevera o artigo 485, VI, do CPC, que “O juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual” e nessa toada, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 794) leciona:

É óbvio que o juiz não deve prosseguir com processos nos quais perceba, em seu nascedouro, a ausência de um pressuposto processual, hipótese em que deve intimar a parte para saneamento do vício e de extinção do processo sem resolução do mérito, na hipótese de omissão da parte. Nessa situação é óbvio que a análise dos pressupostos processuais precede a análise de mérito.

Quanto às espécies de legitimação para a causa, dividem-se em legitimação ordinária e legitimação extraordinária. Haverá legitimação ordinária quando se verificar a correspondência entre os sujeitos e as situações jurídicas levadas à apreciação do magistrado. Outrossim, quando coincidem as partes com os polos da relação jurídica, material ou processual, retratadas nos autos. A legitimidade ordinária é justamente a regra, ao passo que é verificada quando o legitimado defende seus interesses genuínos, em nome próprio.

No tocante à legitimidade extraordinária, retrata justamente uma excepcionalidade, tendo em vista que ocorre quando parte demanda direito alheio em nome próprio, em situações bem específicas, sendo esse conceito o inverso da primeira espécie.

2.1 Legitimação extraordinária e as alterações advindas do CPC/2015.

Conforme exposto anteriormente, a legitimidade *ad causam* ordinária é a regra, configurando-se quando o titular de um direito material o pleiteia em juízo. Contudo, em hipóteses excepcionais, o ordenamento jurídico confere legitimidade a quem não é o titular do direito para figurar no polo de uma ação judicial.

Nesse sentido, temos a legitimação extraordinária, a qual Alexandre Freitas Câmara (2021, p. 51), conceitua da seguinte forma:

Legitimidade atribuída pelo ordenamento jurídico a quem não é sujeito da relação jurídica deduzida no processo (art. 18). Significa isto dizer que a lei

– e também a Constituição da República – pode atribuir legitimidade a alguém que, não sendo (e nem sequer afirmando ser) sujeito da relação jurídica deduzida no processo, fica autorizado a ocupar uma posição processual ativa ou passiva.

São justamente em hipóteses como essas, nas quais terceiro está autorizado a pleitear, em nome próprio, direito alheio, em situações específicas, que ocorre o fenômeno da substituição processual. Boa parte da doutrina entende que a legitimação extraordinária e a substituição processual são a mesma coisa.

Insta salientar que esse entendimento foi abarcado pelo legislador quando da elaboração do Código de Processo Civil de 2015, o qual adotou essa inteligência, constando expressamente no parágrafo único do artigo 18, dispositivo relacionado à legitimação extraordinária, o termo substituição processual, encarando-os como sinônimos.

Inclusive, Fredie Didier Jr. (2018, p. 49), enumera alguns casos de legitimação extraordinária decorrentes da lei:

i) legitimação para as ações coletivas (art. 5º da Lei n. 7.347/1985; art. 82 do CDC); ii) legitimação para a propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 103, CF/1988); iii) legitimação para impetração do mandado de segurança do terceiro titular de direito líquido e certo que depende do exercício do direito por outrem (art. 3º, Lei n. 12.016/2009); iv) legitimação do denunciado à lide para defender os interesses do denunciante em relação ao adversário comum (arts. 127-128, NCPC); v) legitimação do Ministério Público para o ajuizamento de ação de investigação de paternidade (art. 2º, §4º, Lei n. 8.560/1992); vi) legitimação do capitão do navio para pedir arresto, para garantir pagamento do frete (art. 527 do Código Comercial); vi) legitimação do credor e do Ministério Público para propor ação revocatória falimentar – substituem a massa falida (art. 132 da Lei n. 11.101/2005); vii) legitimação para impetração do habeas corpus (art. 654 do Código de Processo Penal); viii) legitimação do representante da entidade onde está abrigado o interditando para a ação de interdição (art. 762, III, NCPC); ix) credor solidário para a ação de cobrança ou de execução da obrigação solidária (art. 267 do Código Civil) etc.

Vale destacar que, muito embora sejam confundidos em algumas oportunidades, não se trata a figura da substituição de representação processual, sendo, inclusive, bastante diferentes, ao passo que o representante não é parte de causa, tão somente exerce as ações do representado em nome e por conta deste.

O exemplo mais comum quando se trata de representação processual é justamente quando um menor de idade figura no polo de uma ação, representado pelos seus genitores ou responsável legal.

O Código de Processo Civil de 1973, no tocante à legitimação extraordinária, previa no seu artigo 6º que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. Desta forma, na vigência do código de processo civil anterior, a legitimidade extraordinária ou substituição processual era permitida tão somente quando prevista expressamente por lei.

No entanto, com o advento do Código de Processo Civil atual, houve uma significativa ampliação das suas possibilidades, restando previsto no artigo 18 que nos casos em que houver autorização do ordenamento jurídico, é admitida a legitimação *ad causam* extraordinária, nos seguintes termos: “Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. ”

Outrossim, há que se observar que o Ordenamento jurídico, que é justamente um conjunto hierarquizado de normas, que disciplinam os interesses da sociedade, possui um conceito muito mais amplo do que a “Lei” que, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 51), “indica tão somente a norma jurídica elaborada pelo poder legislativo, por meio de processo adequado”.

Era justamente nesse sentido que asseveravam os dispositivos do Código de Processo Civil anterior, o que limitava consideravelmente as hipóteses de cabimento da legitimação extraordinária.

Desta forma, incontestemente que as alterações trazidas pelo Código de processo Civil de 2015 aumentaram consideravelmente as possibilidades de um terceiro pleitear direito alheio em uma ação judicial, dentre elas o negócio jurídico processual, que passa a figurar como fonte normativa de legitimidade extraordinária, o qual teria como objeto justamente a outorga de legitimidade processual para um terceiro figurar no polo de uma ação judicial, defendendo o direito material do outorgante.

No entanto, insta salientar que muito embora o Código de Processo Civil vigente tenha flexibilizado à norma concernente à legitimidade extraordinária ou substituição processual, tendo em vistas os princípios que norteiam a Lei 13.105/15, em especial o respeito ao autorregramento da vontade, tal modalidade ainda possui caráter excepcional, sendo a regra a legitimidade ordinária.

3 O Negócio jurídico processual como fonte normativa de legitimação extraordinária.

Como já exposto, quando da vigência do Código de Processo Civil anterior, a compreensão era de que a legitimidade extraordinária *ad causam* decorria exclusivamente da

lei, sendo esta a sua única fonte normativa, não sendo admitida a hipótese de que fosse originária de um negócio jurídico.

Todavia, o CPC atual adotou a ideia de que é possível a atribuição da legitimação extraordinária sem a previsão expressa de lei, contanto que seja possível identificá-la no ordenamento jurídico, que é visto justamente como um sistema, o qual organiza e atribui grau de hierarquia as normas jurídicas.

Nesse interim, assevera o insigne Norberto Bobbio (1997, p.31), acerca do conceito de ordenamento jurídico:

O ordenamento jurídico (como todo sistema normativo) é um conjunto de normas. Essa definição geral de ordenamento pressupõe uma única condição: que não constituição de um ordenamento concorra mais normas (pelos menos duas), e que não haja ordenamento composto de uma norma só.

Sendo assim, o art.18 do referido diploma exige para atribuição da legitimação extraordinária a autorização do ordenamento jurídico, e não mais a lei. Assim, tendo em vista que negócio jurídico é fonte de norma jurídica, a qual, indubitavelmente, compõe o ordenamento jurídico pátrio, patente que o negócio jurídico processual é uma das fontes normativas da legitimação extraordinária, o qual atribui a um terceiro o poder de conduzir validamente uma ação.

Atualmente, o negócio jurídico como fonte de legitimação extraordinária deve ser compreendido também como manifestação lícita como uma forma do autorregramento da vontade, possibilitando que as partes exerçam a liberdade de convencionar as suas regras processuais, mesmo que essa prerrogativa não seja ilimitada.

É justamente esse o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p.402):

não vejo nesse momento obstáculos para a admissão da legitimação extraordinária convencional porque a vontade dessas partes não traz qualquer prejuízo ou oneração ao Poder Judiciário. O direito é disponível, a parte não quer participar do processo e aponta uma outra pessoa para fazê-lo. Havendo concordância do legitimado extraordinário e da parte contrária, porque não se permitir convenção processual?

Outrossim, não há qualquer óbice ou norma cogente no ordenamento jurídico que impeça a atribuição de legitimidade extraordinária de origem negocial. Pelo contrário, trata-se justamente do exercício do já citado autorregramento da vontade, tratando-se inclusive de

direito disponível e expressamente autorizado pelo Código de processo Civil atual. Nesse sentido, Daniela Santos Bonfim (2015, p. 348) assevera:

se o art. 18 possibilita irradiação a legitimidade extraordinária, desde que autorizada pelo ordenamento jurídico, se o art. 190 é justamente a autorização do sistema, o espaço deixado ao autorregramento autorizado, a conclusão é lógica: o sistema jurídico autoriza o exercício do autorregramento para a escolha da categoria eficaz no que concerne a legitimidade ad causam.

Em sendo assim, ao passo que está abrangido, inclusive, pelo princípio da adaptabilidade do procedimento, consagrado pelo CPC/2015, insere-se a legitimação extraordinária de origem negocial dentre as possibilidades de autorregramento da vontade, permitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Partindo dessa premissa, há que se observar, em relação a esse negócio jurídico, as situações distintas e as peculiaridades que podem surgir quando dessa transferência de legitimidade, que pode ser ativa ou passiva.

Vale frisar que, em ambas as hipóteses, por se tratar de negociação processual, não há que se falar em transferência do direito material. O que se destina ao terceiro é tão somente a prerrogativa de defender determinado direito em juízo, figurando no polo ativo ou passivo de uma ação judicial, no que se aproxima da figura do mandatário, porém deste se distingue porque o faz em nome próprio.

Além disso, também é possível que o titular do direito material realize negócio jurídico que tenha como objeto tão somente estender a legitimidade. Nessa hipótese, ele não deixa de ter legitimidade para defender seu direito em juízo, inclusive integrando a lide, mas o terceiro também será legitimado.

Sobre essa questão, segue o posicionamento da jurisprudência pátria:

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - AMPLIAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ORIGEM NEGOCIAL - CLÁUSULA GERAL DE CONVENCIONALIDADE PROCESSUAL - ART. 190, CPC - ACORDO DE VONTADES COMO FONTE NORMATIVA DE LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR - DESNECESSIDADE DE SUA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DECISÃO MANTIDA. - Hipótese em que se preservam os sujeitos da relação jurídica de direito material e apenas se amplia a legitimidade passiva, dentro da relação processual. - O CPC/15, ao eleger o ordenamento jurídico como fundamento da legitimidade extraordinária (art. 18), chancelou a possibilidade de que a vontade das partes sirva como fonte normativa desta modalidade de legitimação - A

convenção processual que apenas amplia o rol de sujeitos passivos de uma demanda não interfere nos polos da relação de direito material, incapaz, portanto, de atrair as normas especificamente aplicáveis a esta última - A convenção processual cujo objeto seja a legitimidade extraordinária passiva independe do consentimento do credor quando ela promover a ampliação do rol de legitimados passivos. Se ela estabelece a transferência a terceiro, sem reservas, da legitimidade passiva, a convenção processual exigirá a concordância do credor, como requisito de validade, por aplicação analógica do art. 299, Código Civil.

(TJ-MG - AI: 10024101594687011 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 23/01/0018, Data de Publicação: 26/01/2018)

No caso acima, ocorreu justamente a ampliação do rol dos sujeitos passivos por meio de celebração de negócio jurídico processual, entendendo a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pelo improvimento do recurso, validando a convenção processual celebrada, permanecendo na lide o titular do direito material, em litisconsórcio passivo com o terceiro legitimado.

3.1 As diferentes implicações e efeitos práticos quanto à Legitimação Extraordinária Ativa e Passiva de Origem negocial.

Ultrapassadas as questões das mudanças ocorridas com o advento do Código de Processo Civil atual e atestada a possibilidade da legitimação de origem negocial, insta analisarmos as peculiaridades e diferenças na prática da legitimação extraordinária ativa e passiva, ao passo que, conforme Fredie Didier Jr (2018, p. 50), o doutrinador que mais se aprofundou sobre essa temática “a solução é diversa, se se tratar de legitimação extraordinária ativa ou passiva.”.

No tocante à legitimidade extraordinária ativa, essa se verifica quando da celebração de um negócio com fito de transferir a legitimidade *ad causam* a um terceiro para que esse sujeito integre o polo ativo da ação, mas sem transferência do próprio direito material. Essa negociação pode ser realizada para transferir ao terceiro a legitimidade, ocorrendo assim legitimação extraordinária exclusiva ou tão somente para estender também ao terceiro sujeito, criando-se, nesse caso, uma legitimação extraordinária concorrente.

Vale salientar que a negociação sobre a legitimação extraordinária ativa se mostra muito mais simples e viável, tendo em vista que além do preenchimento dos requisitos atinentes aos negócios processuais em geral, se faz necessária tão somente dar ciência do negócio celebrado ao futuro réu, ou melhor dizendo, ao legitimado passivo ordinário.

Outrossim, o negócio jurídico processual terá eficácia em relação ao réu, bastando uma simples notificação. Além disso, em casos que o outorgante ainda não tenha identificado o eventual réu ou até na hipótese em que o direito material ainda não tenha sofrido violação, basta que ao negócio jurídico seja dada eficácia real, através de registro público do instrumento.

Nesse sentido, Fredie Didier Junior (2018, p. 51) vai além quanto aos casos que dispensam notificação:

No caso de legitimação extraordinária para direitos absolutos, não há qualquer necessidade de notificação do futuro réu, que, de resto, é desconhecido, pois será aquele que vier a praticar ato ilícito extracontratual. O Réu não faz parte do negócio jurídico processual e nem precisa dele tomar ciência. Até porque não se sabe quem será o Réu.

Assim, incontestes os benefícios e a viabilidade da legitimidade extraordinária ativa de origem negocial, sendo um instrumento importante tanto para pessoa física, quanto jurídica que não pretenda, não convenha ou até mesmo não tenha condições de figurar no polo de uma demanda, para defender seu direito material violado.

Vale destacar os casos de pequenas empresas, que começam a expandir seus negócios fornecendo serviços ou produtos ao consumidor e de repente são surpreendidas com o aumento da inadimplência dos seus clientes e o insucesso das cobranças administrativas.

Para ajuizar ações e acompanhar o seu trâmite será necessário investir em um jurídico interno, treinamento de pessoal, questões que demandam investimento e uma reestruturação quanto ao funcionamento da empresa, as quais muitas vezes não tem lastro financeiro para suportar.

Com a possibilidade da transferência de legitimidade ativa, através de um negócio jurídico processual, é perfeitamente viável outorgar a um terceiro (pessoa física ou jurídica) para que exerça o papel de Autor nessas eventuais ações de cobrança, sem a necessidade de reestruturar a empresa para atender tal demanda. Trata-se de uma faceta do fenômeno da terceirização dos serviços. Aqui, a terceirização quanto à qualidade de parte em demanda judicial.

Outrossim, ainda nesse gancho, é sabido que em sede dos Juizados Especiais Cíveis as empresas de pequeno porte e microempresas, quando figuram no polo ativo das ações, necessariamente devem ser representadas nas audiências pelo empresário individual ou pelos sócios, em razão da aplicação do controverso enunciado 141 do FONAJE: “ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando

autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.”

Nesse caso, os Sócios devem se fazer presentes em todas as audiências, sob pena de arquivamento dos autos e condenação em custas processuais. Com a celebração de negócio jurídico processual, para transferência da legitimidade ativa a um terceiro, o qual figuraria no polo ativo, os sócios não teriam mais essa obrigação de comparecimento, podendo dedicar esse tempo à gestão do seu negócio.

Em caso de cessão da legitimidade *ad causam* ativa a pessoa jurídica, o empresário individual ou o sócio dirigente que deverá comparecer à audiência será o da pessoa jurídica a quem foi cedida a posição.

No mesmo sentido, com o intuito de demonstrar a viabilidade e a praticidade dessa transferência de legitimidade ativa, via negociação processual, Fredie Didier Junior (2018, p. 51) exemplifica:

Nos Juizados Especiais, o comparecimento do autor, à audiência de conciliação, é obrigatório; se o autor não comparecer, o processo é extinto sem exame do mérito (art. 51, I, Lei n. 9.099/1995). Há pessoas que têm sérias dificuldades de comparecer à audiência de conciliação, mas são obrigadas a isso. Basta pensar em pessoas idosas, ou muito doentes, ou com dificuldades de locomoção, ou cuja profissão exige viagens constantes etc. É comum que pessoas muito doentes se valham dos Juizados para obter providência de urgência relacionada ao direito à saúde; ela está acamada e não tem como comparecer à audiência; muita vez a solução é simplesmente adiar sine die a realização da audiência, tudo para cumprir o disposto na Lei dos Juizados, que, nesse aspecto, dificulta o acesso à justiça. Pois a legitimação extraordinária negocial resolveria esse problema: o legitimado extraordinário não só compareceria à audiência, como autor, como também conduziria todo o restante do processo.

Importante destacar, mais uma vez, que o negócio jurídico a que se refere o presente artigo não é para transferência do direito material, o que se caracterizaria como uma cessão de crédito. Aqui, trata-se aqui de um negócio jurídico que versa apenas sobre direito processual, para transferência de legitimidade *ad causam*, conservando-se a titularidade do direito material com a parte alheia ao processo.

Em contrapartida, no tocante à legitimidade extraordinária passiva de origem negocial existem diferenças substanciais em relação ao procedimento a ser adotado, bem como circunstâncias que dificultam até mesmo sua aplicação.

A principal é que, caso o réu ou legitimado passivo ordinário pretenda transferir sua legitimidade a um terceiro, para que este figure no polo passivo em seu lugar é obrigatória a

concordância do titular do direito material lesado, ou seja, do eventual Autor da ação, o qual deve ser parte no negócio jurídico processual.

Caso contrário, seria uma espécie de fuga do processo que, sem dúvidas, poderia prejudicar a satisfação do direito em litígio. Nas palavras de Daniela Santos Bonfim (2015, p. 352):

Nada impede que um sujeito acorde, por exemplo, que as demandas que busquem discutir situações jurídicas dele decorrentes de um contrato sejam ajuizadas não em face do devedor contratual, mas em face de um terceiro. Neste caso também, obviamente, o terceiro deve participar do negócio processual; ele só é terceiro com relação à relação jurídica material. O que não se pode admitir é a transferência da legitimidade passiva sem a concordância do titular ativo.

Nesse caso, tão somente com a anuência e participação do Autor seria possível celebrar o negócio jurídico processual, figurando o terceiro outorgado como sujeito do polo passivo. No entanto, é possível que o potencial Réu de uma ação possa ampliar a legitimização passiva, atribuindo a um terceiro a legitimização extraordinária de origem negocial, para que figure conjuntamente com o outorgante no polo passivo da demanda.

Na suprarreferida hipótese, prescinde-se da atuação do autor, bem como do seu conhecimento prévio, ao passo que não haverá qualquer prejuízo a este, que poderá escolher em face de quem ajuizará a ação ou contra ambos, ao passo que a ampliação dos legitimados passivos somente o beneficia.

Como mencionado alhures, importante frisar que a ampliação de legitimização *ad causam* passiva não se confunde com a transferência de uma dívida. Não há transferência de direito material nesse negócio, não se tratando, portanto, de assunção de dívida.

Assim, inegável que o Código de Processo civil de 2015 promoveu importantes e necessárias alterações quanto aos negócios jurídicos processuais com a implementação da chamada “cláusula geral dos negócios processuais” e, em especial, quanto à legitimidade para a causa, surgindo daí a figura da legitimidade extraordinária de origem negocial.

E, nesse sentido, analisando as diferenças e efeitos práticos, a depender do tipo de legitimidade que as partes pretendem transferir ou ampliar com a celebração do negócio e partindo da premissa que o legitimado ordinário busca não figurar nos polos de uma ação judicial, a legitimização extraordinária ativa de origem negocial se mostra mais simples, viável e menos embaraçosa, ao passo que não depende da anuência do legitimado ordinário *ex adverso*.

4 Conclusão

Finalizando a presente pesquisa, faz-se oportuno destacar as significativas alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, em especial quanto à possibilidade de realização dos negócios jurídicos processuais, o qual tornou-se uma valorosa ferramenta que confere mais efetividade à prestação jurisdicional e liberdade às partes para autorregular-se quanto às normas de matéria processual, além da amplitude concedida aos negócios jurídicos processuais atípicos, lastreado na clausula geral de negócios processuais.

Restou evidenciado que os negócios jurídicos processuais estão condicionados às regras de validade, existência e eficácia comuns aos negócios jurídicos convencionais, admitindo-se apenas em processos em que seja possível a autocomposição e que, muito embora as partes tenham liberdade de negociar regras processuais, a autonomia concedida pelo Código de Processo vigente não é absoluta.

Outrossim, demonstrou-se as modificações quanto à legitimidade extraordinária *ad causam*, a qual na vigência do Código de Processo Civil de 1973 era permitida tão somente em casos expressamente previstos em lei. Todavia, com o advento do Código de Processo Civil atual houve uma ampliação considerável das possibilidades, bastando a autorização do ordenamento jurídico para que um terceiro possa pleitear direito alheio em nome próprio.

Por fim, tem-se o Negócio jurídico processual como fonte normativa de legitimação extraordinária, pois através de um negócio jurídico, o qual é fonte de norma jurídica, que, indubitavelmente, compõe o ordenamento jurídico pátrio, é possível atribuir a um terceiro o poder de conduzir validamente uma ação, podendo o interessado tanto transferir, como ampliar a legitimidade.

Insta enfatizar que na atribuição de legitimidade extraordinária *ad causam* de origem negocial, situações distintas e peculiaridades podem surgir quando da celebração do negócio jurídico, a depender do polo em que se enquadra o legitimado ordinário em relação ao direito material, valendo salientar que não há transferência de direito material em nenhuma das hipóteses.

E, nesse sentido, fora demonstrada que celebração de um negócio jurídico para transferência ou ampliação da legitimação extraordinária ativa mostrou-se mais viável, vantajosa e menos embaraçosa em relação à legitimação extraordinária passiva de origem negocial, ao passo que são exigidos menos formalidades, abarca um número maior de possibilidades, bem como prescinde da anuência do legitimado ordinário passivo.

Referências

- BONFIM, Daniela Santos. **A legitimidade extraordinária de origem negocial**. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.
- BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual — Plano de Existência**. RePro 148/312, São Paulo: Ed. RT, jun, 2007.
- BRASIL. Planalto. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acessado em: 25 Fev.2021
- CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções sobre os custos da litigância (I): admissibilidade, objeto e limites**. Editora Revista dos Tribunais. RePro 276/ 61-90. Fev.2018
- CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.
- CAMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.
- DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Editora JusProdivm, 2018.
- DIDIER JR., Fredie. **Negócios Jurídicos Processuais Atípicos no Código de Processo Civil de 2015**. Revista Brasileira de Advocacia, ano 1, v. 1, abr./jun. 2016.
- DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. **A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte. 2017.
- DIDIER JR., Fredie; e NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2011.
- DUARTE, Antônio. **Negócios processuais e seus novos desafios**. Revista dos Tribunais, São Paulo, volume 955, 2015.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v 1 - parte geral**. 19. Ed. São Paulo Editora Saraiva, 2020.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil** - Vol. I, 5ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

LORENTZ, Mirella Vargas. **Análise crítica e doutrinária acerca do negócio jurídico processual**: 2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/298497/analise-critica-e-doutrinaria-acerca-do-negocio-juridico-processual> >. Acessado em: 12 mar.2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 14. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão no Agravo de Instrumento 1.0024.10.159468-7/011 Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 23/01/0018, Data de Publicação: 26/01/2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/914039160/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024101594687011-mg/inteiro-teor-914039262> >. Acessado em: 10 mar.2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 2 ed. São Paulo: Método, 2012.

THEODORO JR., Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.